



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.255-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 565/2019 - SF

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4450/2019, apensado (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4450/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Nas instituições federais de educação superior, será reservado, em cada curso, a estudantes que cumpram o requisito de renda previsto no parágrafo único do art. 1º, o percentual de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das vagas remanescentes após a realização dos respectivos concursos seletivos, bem como das vagas que se tornarem ociosas em decorrência da desvinculação de estudantes regularmente matriculados.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o **caput** serão preenchidas em observância à ordem de classificação do concurso seletivo específico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.450, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1255/2019.

Art. 1º Fica criado o Programa Universidade Social, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos economicamente desfavorecidos.

Art. 2º O Programa Universidade Social será implementado em todas as universidades federais do país.

Art. 3º Serão reservadas 15% do total de vagas de cada curso de graduação ministrado pelas universidades federais ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, possuir carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior.

Parágrafo único. Para implementar, a condição de carência econômica e financeira para os fins dispostos nesta norma, deverá ser comprovado, junto à Universidade em que se pretende ingressar, conforme os critérios estabelecidos pelo MEC, que a renda familiar mensal per capita não excede o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 4º O estudante universitário beneficiado pelo Programa Universidade Social terá que cumprir requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos pelo MEC, tendo o prazo máximo para conclusão de sua graduação fixado em período equivalente a uma vez e meia o período regular de conclusão do respectivo curso de graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela busca suprir necessidade educacional universitária enfrentada pela população mais carente de nossa sociedade, não indo de encontro ao estabelecido na Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI – Programa Universidade para Todos, pois muito diversa, não quanto ao objeto pretendido, mas sim quanto à forma de alcançá-lo, pois o PROUNI tem como sistemática a transferência de recursos públicos a instituições privadas de ensino superior, para suportar o pagamento das mensalidades que podem corresponder a bolsas de ensino integrais ou

parciais (25% e 50%).

No Programa Universidade Social não haverá qualquer transferência de recursos, o que representa não só uma redução de despesas públicas, como também um maior controle na implementação do Programa.

Além disso, o PROUNI estabelece condições que não se baseiam estritamente na frágil condição socioeconômica do cidadão que busca ingressar em uma universidade, sendo exigido, por exemplo, que tenha o estudante cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou, na condição de bolsista integral, em escola privada.

Com o Programa Universidade Social estará se criando uma verdadeira possibilidade de as pessoas carentes frequentarem cursos superiores de alta qualidade, desenvolvendo seu conhecimento e trazendo à sociedade, como um todo, os benefícios que somente a mais pura essência da cidadania e da democracia pode trazer – a dignidade.

Também se mostra imperioso ressaltar que o intuito da presente proposição não consiste em afrontar diretamente o disposto na Lei nº 10.558/2010 - Programa Diversidade na Universidade, que promove acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afro-descendentes e dos indígenas brasileiros, mas sim em trazer maior abrangência às normas que tenham como escopo promover a inclusão universitária em nosso país.

Os critérios para adoção de programas governamentais para inclusão universitária muitas vezes apresentam-se complexos, o que pode acarretar distorções quando da concessão do benefício, o que talvez possa ser amenizado através de um critério mais objetivo, como o que ora é proposto, que tenha como base a condição econômica do cidadão.

Por óbvio, a matéria posta na presente iniciativa prescinde de inúmeros debates a serem travados entre o ente governamental e a sociedade, para que seja efetivamente implementado o Programa Universidade Social, beneficiando, assim, não só os brasileiros de determinada origem étnica, mas também todos os cidadãos economicamente carentes.

Sala das Sessões, em 14 de agosto 2019.

DEPUTADO MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades

beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do caput, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

.....
.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, de autoria do Senador Styvenson Valentim, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais.

Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise possuem aspectos positivos por focar o acesso ao ensino superior da população mais carente. A proposta constante do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, é incluir o art. 3º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas. Pretende-se destinar, pelo menos, 50% das vagas remanescentes após a realização dos processos seletivos, bem como das vagas que se tornarem ociosas em decorrência da desvinculação de estudantes regularmente matriculados, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas cujas famílias possuam renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

Importa analisar como se operacionaliza o acesso à educação superior por meio dos mecanismos engendrados pela Lei de Cotas. A referida legislação preceitua que em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% de suas vagas são destinadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (art. 1º, *caput*). Desse último percentual, metade das vagas serão reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita* (art. 1º, parágrafo único). Essas são as atuais disposições da Lei nº 12.711, de 2012.

O PL nº 1.255, de 2019 objetiva destinar 50% das vagas remanescentes e das vagas ociosas, após o procedimento inicial de destinação, aos estudantes cujas famílias possuam renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. Ocorre que a inovação legislativa pretendida por meio do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 12.711, de 2012, pode se confrontar com as disposições do parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, que já dispõe sobre o processo de preenchimento das vagas remanescentes, vejamos:

Art. 3º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas **remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**. (grifo nosso)

Nesse sentido, afigura-se mais coerente alterar as disposições do citado parágrafo único do art. 3º para a destinação das vagas remanescentes, ao invés de incluir novo artigo à Lei das Cotas. É o que propomos no Substitutivo anexo.





Para o efeito da discussão ora empreendida, importa distinguir entre vagas remanescentes e ociosas. As remanescentes são decorrentes do próprio processo seletivo, de modo que o estudante inicialmente selecionado sequer efetivou matrícula na instituição. Ao seu turno, as vagas ociosas decorrem da desvinculação de estudantes que já foram regularmente matriculados, ou seja, esses estudantes evadiram dos seus cursos, mas seguiram uma trajetória acadêmica na instituição de ensino superior.

Feita essa distinção, um ponto que merece atenção é a destinação das vagas ociosas. De fato, como o nobre autor salienta na justificação, o elevado número de vagas ociosas em alguns cursos possui efeitos negativos na trajetória profissional dos estudantes e no gasto eficiente dos recursos públicos. Entretanto, ao nosso ver, é complicado utilizar a sistemática prevista na proposição para destinar vagas ociosas porque o processo de preenchimento dessas vagas é distinto. Cito-lhes, como exemplo, o caso de um estudante que abandonou o curso de economia no 5º semestre. No semestre seguinte, sua cadeira estará desocupada – portanto, ociosa –, mas será bastante difícil preenchê-la com um novo aluno advindo de outra instituição com o mesmo percurso estudantil. O estabelecimento de novos critérios de preenchimento de vagas ociosas pode até inviabilizar um procedimento complexo, requerendo análise do currículo e da trajetória estudantil que está a cargo de cada universidade, uma vez que possuem autonomia para tanto. Em outro sentido, certamente é mais fácil preencher uma vaga remanescente de um processo seletivo, como o Sisu, até porque não houve matrícula. Portanto, temos que distinguir as vagas remanescentes das ociosas, motivo pelo qual nosso Substitutivo se atém às remanescentes, em consonância com as disposições originais da Lei nº 12.711, de 2012.

Por sua vez, a Lei de Cotas também estabeleceu sistemática de preenchimento de vagas em instituições federais de ensino técnico de nível médio nos mesmos moldes da educação superior. A diferença é que, no nível superior, requer-se cursar integralmente o ensino médio em escolas públicas e no ensino técnico de nível médio essa exigência recai para o ensino fundamental. Se estamos estabelecendo critérios adicionais para preenchimento de vagas remanescentes no ensino superior e a Lei de Cotas trata tanto do acesso à educação superior quanto do acesso ao nível médio, reputa-se coerente alterar também as disposições do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 2012, bem como a ementa da proposição, o que será proposto no Substitutivo anexo.

Adicionalmente, acrescentamos no Substitutivo cláusula de vigência após 180 dias da publicação oficial para melhor adequação das instituições educacionais às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Gastão Vieira**

novas determinações legais, bem como acolhemos sugestão que nos foi gentilmente encaminhada pelo ilustre Deputado Tiago Mitraud, que aprimora o preenchimento das vagas remanescentes.

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, apensado, cria o Programa Universidade Social, a ser implementado em todas as universidades federais do país, mediante reserva de 15% do total de vagas de cada curso de graduação ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior. Como exposto anteriormente, a preocupação é salutar, todavia, as disposições atuais da Lei nº 12.711, de 2012, regulamentam de modo mais acertado o acesso à educação superior e ao ensino técnico de nível médio, inclusive com percentual bastante superior aos 15% determinados na proposição apensada. Por esse motivo, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei apensado, ao passo que cumprimos o nobre autor pela iniciativa.

Destacamos, por fim, que esta matéria faz uma alteração apenas pontual na destinação das vagas remanescentes, de modo que este aprimoramento legislativo proposto não inviabiliza a discussão ora empreendida quanto à uma possível reformulação mais ampla da Lei de Cotas.

Ante o exposto, no que tange ao mérito educacional, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.net/atividade-assinatura-camara-leg.br/>
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 372 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5372/3372 | dep.gastaovieira@camara.leg.br

Apresentação: 18/05/2021 12:00 - CE
PRL 2 CE => PL 1255/2019

PRL n.2





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de das vagas remanescentes nas instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º Após a redistribuição prevista no § 1º, caso ainda haja vagas não preenchidas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e





§2º Após a redistribuição prevista no § 1º, caso ainda haja vagas não preenchidas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) **Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 372 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/verifica> | Tels (61) 3215 5372/(3372) dep.gastaovieira@camara.leg.br | 19725342900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.255/2019, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4450/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1255, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de das vagas remanescentes nas instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

3º.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º Após a redistribuição prevista no § 1º, caso ainda haja vagas não preenchidas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075465800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

§2º Após a redistribuição prevista no § 1º, caso ainda haja vagas não preenchidas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial..

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075465800>

